



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 12448.729114/2011-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-003.497 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2019
Recorrente DATAMEC S/A SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DEMONSTRAÇÃO.

Na composição do saldo negativo do IRPJ passível de restituição/compensação devem ser computados os valores dos pagamentos realizados em ação judicial, nesse caso desde que albergadas por depósito no montante integral.

COMPENSAÇÃO. PEDIDO REALIZADO ANTES DA RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO ONDE FORAM REALIZADOS INTEGRALMENTE OS DEPÓSITOS JUDICIAIS. QUESTÃO DE CONTEÚDO QUE DEVE SE SOBREPOR À FORMA.

Embora o pedido de renúncia ao direito em que se fundava ação que questionava exigência de pagamento de adicional de IRPJ tenha ocorrido após formulado o PER/DCOMP, os débitos questionados foram integralmente depositados judicialmente, em conta única do Tesouro.

Negar que tais depósitos componham o saldo negativo pleiteado, é impor ao contribuinte um ônus financeiro em dobro. Ademais, negar tal reconhecimento seria obrigar o contribuinte a ajuizar nova demanda contra o Fisco, o que fere o interesse da Administração Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões o Conselheiro Carlos André Soares Nogueira.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva- Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Abel Nunes de Oliveira Neto

Carlos André Soares Nogueira, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (Conselheira Suplente Convocada), Cláudio de Andrade Camerano, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues. Ausente justificadamente a Conselheira Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin substituída pela Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba – PR que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte por não homologar o pedido de compensação de débitos com crédito oriundo do Saldo Negativo de IRPJ, Ano Calendário 2004, no montante de R\$ 3.251.257,89.

Por sua vez, a Manifestação de Inconformidade fora apresentada “nos autos da Declaração de Compensação n.º 31238.87257.090611.1.7.02-1048, transmitida em 09/06/2011, que indica como crédito o saldo negativo de IRPJ - 2362, referente do Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004, no valor de R\$ 3.251.257,89, com o qual o contribuinte pretende compensar os débitos de IRPJ - 2362, entre fevereiro de 2005 e janeiro de 2007”.

A Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro, em 30/06/2011, proferiu o Despacho Decisório (DD) manual, onde decidiu pela homologação das DCOMPS 13303.57066.060505.1.3.02-1920 e 40875.98801.100206.1.3.02-4872, tendo em vista o decurso de prazo previsto no parágrafo 5º do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, e pela não homologação das declarações de compensação 31238.87257.090611.1.7.02-1048, 16446.06563.200706.1.3.02-9290, 34759.91723.200706.1.3.02-3155, 7017.71547.140207.1.3.02-8584, uma vez que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP não são suficientes para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo.

Cientificada da autuação, a interessada apresenta Manifestação de Inconformidade em 11/08/2011 às fls. 139/143, trazendo em seu bojo as seguintes razões:

Em 21/03/2005, apresentou “a PER/DCOMP n.º 22625.56936.210305.1.3.02-9207, a qual sofreu algumas retificações até se tornar a PER/DCOMP n.º 31238.87257.090611.1.7.02-1048, na qual indicou a existência do mencionado saldo negativo de IRPJ”.

Entende “que as conclusões que embasaram a não homologação das compensações em comento não merecem prosperar”.

“No que tange aos valores depositados nos autos da Ação Judicial n.º 2000.51.01.015009-0, em trâmite perante a 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, onde se discutia a legalidade/inconstitucionalidade da cobrança do adicional do IRPJ, requer, sejam aproveitados para fins de dedução do imposto a pagar no período, cujo valor é de R\$ 4.762.138,88, sob pena de causar enriquecimento ilícito do Poder Público em detrimento do patrimônio particular, que é protegido constitucionalmente pelo artigo 5º, XXIII e LIV, da CRFB/88, além de afrontar os princípios da legalidade, moralidade e eficiência”.

Ademais, “que o artigo 151, I, do CTN dispõe sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em casos de depósitos judiciais, de modo que, enquanto existente o depósito judicial, tem-se a impossibilidade de se considerar o valor apurado como efetivamente devido”.

E, na hipótese de decisão judicial contrária (a qual já ocorreu), bastará a conversão dos valores dos depósitos judiciais em comento em renda da União, pois se já não foram estão em via de serem convertidos.

Com efeito, “não havendo dúvidas sobre a correta apuração do Saldo Negativo de IRPJ apurado no Ano-Calendário de 2004, verifica-se a plena existência de créditos em seu favor suficientes para homologar integralmente as compensações declaradas através das compensações em comento”.

Quanto “ao pedido, se necessário ao deslinde das questões trazidas, protesta pela realização de todos os meios de provas admitidos, em especial, pela perícia contábil, nos termos do artigo 16, IV, do Decreto n.º 70.235/72”.

Por fim, “pleiteia, que as intimações relacionadas ao presente feito sejam endereçadas aos patronos da interessada”.

Ressalta-se que a contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade não questionou especificamente o não reconhecimento dos supostos recolhimentos do IRRF nos valores de: (i) R\$ 131,00 pela CEF; (ii) R\$ 161.018,12 pelo MTE, (iii) R\$ 977,66 pelo Citibank, totalizando R\$ 162.126,78. Assim, tal matéria não foi impugnada especificamente.

O Acórdão ora recorrido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

COMPOSIÇÃO. SALDO NEGATIVO. DÉBITO NÃO DEFINITIVAMENTE EXTINTO. EXIGIBILIDADE SUSPensa.

O crédito solicitado em compensação e proveniente de saldo negativo apurado em período anterior, deve se revestir dos requisitos de certeza e liquidez exigidos pela legislação tributária, além de estar totalmente disponível no momento da transmissão da respectiva declaração, o que não se verifica quando em suas parcelas de composição constar débito(s) com exigibilidade suspensa, em razão de depósito judicial.

DÉBITOS INFORMADOS EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXIGÊNCIA DE MULTA E JUROS DE MORA.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa e juros de mora.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

RETENÇÃO NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A utilização do IRRF na formação do crédito pretendido condiciona-se à comprovação da retenção por meio do correspondente comprovante de rendimento (condição que pode ser suprida pela confirmação da retenção em DIRF da fonte pagadora).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PRELIMINAR. NULIDADE. DESPACHO ELETRÔNICO. INTIMAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE.

É legítimo o despacho decisório proferido com os elementos necessários e suficientes à decisão, sem prévia intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Isto porque, conforme entendimento da Turma Julgadora que “restou demonstrado que o saldo negativo apurado pela interessada no exercício de 2005, ano-calendário 2004, no valor de R\$ 3.251.257,89, não goza dos pressupostos de liquidez e certeza nos termos do artigo 170 da Lei nº 5.172/1966(Código Tributário Nacional)”.

Nesse sentido, entenderam que “não há como conceder os mesmos efeitos de pagamento, ao débito garantido por depósito judicial, retirando, dessa forma, a condição determinada pela norma (art. 170 A do CTN combinado com art. 74 da Lei nº 9.430/96) de liquidez e certeza do crédito para fins de sua utilização em compensação”.

Às fls. 301 dos autos a interessada apresenta Recurso Voluntário, trazendo em seu bojo as seguintes razões:

- a) **DO CORRETO TRATAMENTO A SER DADO AO DEPÓSITO JUDICIAL DO ADICIONAL DO IRPJ PARA FINS DE COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DO PERÍODO:** Afirma que “a rigor, em que pese a assertiva da r. decisão em comento, no sentido de que o art. 170-A do CTN e o art. 74 da Lei nº 9.430/96 vedam a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial e que apenas pode se referir a pagamentos de tributos realizados a maior, o fato é que tais dispositivos em nada prejudicam a procedência do direito ora defendido. Isso porque, a Recorrente não está buscando compensar tributos que foram objeto de depósito judicial, tampouco implementar compensação antes do trânsito em julgado de ação judicial”.
- b) **A CONSIDERAÇÃO DO DÉBITO DO ADICIONAL DO IRPJ E DOS RESPECTIVOS VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE:** Diz que “em se tratando de discussão referente ao adicional do IRPJ, é

importante deixar claro que os efeitos dos depósitos judiciais realizados pelos contribuintes são distintos daqueles ordinariamente considerados em relação aos demais tributos. Isso porque, quando estamos diante de tributos, que constituem despesas dedutíveis para fins de apuração do Imposto de Renda, essa despesa apenas se materializa efetivamente quando o contribuinte perde a ação judicial e tem a respectiva conversão do depósito em renda. É que, a rigor, no momento em que o depósito é realizado, o contribuinte não teve um dispêndio definitivo e aquele respectivo valor, inclusive, segue sendo passível de ser incluído em seus controles contábeis” (...) Diz que uma vez realizado o depósito judicial do adicional do Imposto de Renda, só há duas possibilidades possíveis: ou haverá a sua conversão em pagamento (situação em que a apuração originária tornar-se-á definitiva); ou haverá sua devolução ao contribuinte (situação em que a apuração originária passa a desconsiderar tanto o valor do débito do adicional, quanto o valor do respectivo depósito/pagamento). Em relação a este último cenário, não há, em absoluto, qualquer efeito fiscal e/ou financeiro relevante, eis que o valor do tributo apurado como devido (ou o valor do saldo negativo) permanecerá o mesmo”.

- c) Aduz que “neste sentido, o depósito judicial também deve ser interpretado à luz da Lei n. 9.703/98, que é expressa no sentido de que os depósitos judiciais serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade”. E que “os depósitos judiciais detêm natureza de pagamento e, por óbvio, gozam de certeza e liquidez, que lhe é conferida expressamente pela Lei n. 9.703/98. Logo, não podem as autoridades contrariar a legislação, sob pena de ilegalidade. Ora, se o montante se encontra "depositado" e à disposição Tesouro Nacional desde sempre, como pode não ser líquido e certo?”.
- d) **DOS EFEITOS DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO — A DESCONSIDERAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE E A CONSEQÜENTE NECESSIDADE DE, IGUALMENTE, SE DESCONSIDERAR O RESPECTIVO DÉBITO DO ADICIONAL DE IRPJ:** Diz que “houve equívoco, pois, se os depósitos judiciais da obrigação não podem ser considerados na apuração do resultado do período, constitui uma consequência lógica também desconsiderar os valores da própria obrigação, sob pena de causar enriquecimento ilícito do Poder Público em detrimento do patrimônio particular, que é protegido constitucionalmente pelo artigo 52, XXIII e LIV, da CRF8/88, além de afrontar os princípios da legalidade, moralidade e eficiência”.
- e) Assim, “a apuração do IRPJ 2004 deveria ser feita normalmente sem considerar o Adicional, uma vez que este estaria com a sua exigibilidade suspensa. Neste cenário, caso a Recorrente saísse vencedora na Ação Judicial onde efetuou os depósitos, bastaria levantá-los e nada mais precisaria ser feito em relação ao ano de 2004 e seus respectivos efeitos. Da mesma forma, na hipótese de decisão judicial contrária (a qual já

ocorreu), bastará a conversão em renda da União dos respectivos valores e pronto - nada mais a fazer”.

- f) DO VALOR DE IRRF NÃO RECONHECIDO: Aduz que “conforme fls. 39 dos presentes autos, a própria Receita Federal do Brasil tomou conhecimento que tais valores não serviram para compor o saldo negativo do ano-calendário de 2003 na medida em que, no momento da transmissão da sua DIPJ/2004, a Recorrente não tinha conhecimento sobre tais retenções. Portanto, considerando que tais valores não foram utilizados no ano-calendário de 2003, não há qualquer dúvida que ele pode ser utilizado no ano seguinte (ano-calendário de 2004), momento em que tomou conhecimento da referida retenção” Ademais, aduz que oportunamente promoveria a juntada das provas correspondentes.
- g) DA PROVA PERICIAL: Diz que “não há dúvidas sobre a correta apuração do Saldo Negativo de IRPJ apurado no Ano-Calendário de 2004 pela Recorrente, onde se verificou a plena existência de créditos em seu favor suficientes para homologar integralmente as compensações declaradas através das compensações em comento. Nada obstante, admitindo-se a remota hipótese desse Eg. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais entender pela necessidade de realização de perícia contábil, desde já e nos termos do artigo 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, requer seja determinada a baixa dos autos para realização de diligência contábil voltada à comprovação da veracidade das informações”.
- h) Requereu o provimento do Recurso Voluntário de modo a restar homologada a compensação declarada através da PER/DCOMP em referência e, conseqüentemente, extinguir os respectivos créditos tributários ora exigidos.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva - Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade por isto dele conheço.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte por não homologar o pedido de compensação de débitos com crédito oriundo do Saldo Negativo de IRPJ, Ano Calendário 2004, no montante de R\$ 3.251.257,89.

A Manifestação de Inconformidade fora apresentada “nos autos da Declaração de Compensação n.º 31238.87257.090611.1.7.02-1048, transmitida em 09/06/2011, que indica como crédito o saldo negativo de IRPJ - 2362, referente do Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004, no valor de R\$ 3.251.257,89, com o qual o contribuinte pretende compensar os débitos de IRPJ - 2362, entre fevereiro de 2005 e janeiro de 2007”.

A Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro, em 30/06/2011, proferiu o Despacho Decisório (DD) manual, onde decidiu pela homologação das DCOMPS 13303.57066.060505.1.3.02-1920 e 40875.98801.100206.1.3.02-4872, tendo em vista o decurso de prazo previsto no parágrafo 5º do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, e pela não homologação das declarações de compensação 31238.87257.090611.1.7.02-1048, 16446.06563.200706.1.3.02-9290, 34759.91723.200706.1.3.02-3155, 7017.71547.140207.1.3.02-8584, uma vez que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP não são suficientes para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo.

Basicamente, o não reconhecimento do saldo negativo decorreu do fato de a DRF: (i) o não reconhecimento dos supostos recolhimentos do IRRF nos valores de: a) R\$ 131,00 pela CEF; b) R\$ 161.018,12 pelo MTE, c) R\$ 977,66 pelo Citibank, totalizando R\$ 162.126,78; (ii) não considerar na formação do saldo negativo de estimativas mensais objeto de depósito judiciais, realizados nos autos da Ação Declaratória n.º 2000.51.01.015009-0, que posteriormente foram convertidos em renda da União, nos estritos termos do artigo 10 da Lei n.º 11.941/2009.

Inicialmente, quanto à análise do direito creditório, passo a apreciar o primeiro fundamento para o seu não reconhecimento.

Como relatado, o contribuinte não questionou em sua Manifestação de Inconformidade de forma específica o não reconhecimento do IRRF acima referido. Desta forma, a matéria resta preclusa e seu julgamento é definitivo.

Mesmo assim, em sede de Recurso o contribuinte questiona de forma superficial tal matéria (preclusa pelas razões acima), sugerindo a juntada posterior de provas, o que também não o fez.

Assim, restando preclusa tal matéria, não conheço do Recurso Voluntário neste ponto.

Passo então à análise do outro fundamento de não reconhecimento do saldo negativo objeto do presente processo, qual seja, não considerar na formação do saldo negativo de IRPJ objeto de depósito judiciais, realizados nos autos da Ação Declaratória n.º 2000.51.01.015009-0, que posteriormente foram convertidos em renda da União, nos estritos termos do artigo 10 da Lei n.º 11.941/2009.

Basicamente, a DRJ funda sua decisão em 03 pontos: (i) ausência de certeza e liquidez do crédito (art. 170 A do CTN); (ii) renúncia ao direito em que se funda a ação em data posterior ao presente PER/DCOMP; (iii) ausência de confirmação, até a data de julgamento, da efetiva conversão em renda.

Entendo assistir razão ao Recorrente. O fato é que, caso negado o saldo negativo pleiteado, e tendo sido os depósitos judiciais convertidos em renda para o Tesouro, haveria uma dupla cobrança do contribuinte.

Indeferir a restituição do saldo negativo apurado levando em consideração os depósitos judiciais e, ao mesmo tempo, converter tais depósitos que já estavam na conta única do Tesouro em renda (como efetivamente ocorreu), tem como consequência exigir do contribuinte o mesmo crédito duas vezes.

A negativa do cômputo dos depósitos no saldo negativo apurado no ano causaria o enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, pois ao mesmo tempo em que o fisco já tem tal recurso em sua conta (e posteriormente converteu-o em renda), também ora impede a sua utilização na composição do saldo negativo.

Me parece que a lógica da restrição prevista no art. 170 A do CTN é outra, qual seja, evitar a utilização de um crédito que se busca reconhecimento judicialmente, antes do trânsito em julgado.

O caso concreto é, ao meu ver, absolutamente distinto.

Isto porque, não buscou a Recorrente o reconhecimento de um crédito, mas sim questionou uma obrigação tributária exigível (pagamento do Adicional do Imposto de Renda previsto nas Leis n.ºs 8.541/92 e 9.249/95), efetuando o depósito judicial integral, nas datas de vencimento legal.

Desta forma, a Fazenda já tem a certeza que, caso perdedora na ação, os valores em discussão serão recebidos.

No caso particular, ainda existe mais um ponto a ser analisado, os valores depositados judicialmente eram repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional desde o prazo de recolhimento dos tributos, nos termos do artigo 1º, §2º da Lei n.º 9.703/98.

Ademais, o fato de o Recorrente apenas ter renunciado da ação judicial no ano de 2010, após a apresentação da presente PER/DCOMP, por si só não pode ser fundamento para negar o reconhecimento do SN pleiteado.

Primeiro porque os valores foram integralmente depositados na conta do Tesouro. Segundo porque quando da emissão do despacho decisório, a renúncia à ação já teria ocorrido, e portanto, não mais haveria qualquer incerteza quando ao crédito.

Ressalte-se que tais posições possuem precedentes neste CARF.

A título de exemplo, esta mesma Seção já reconheceu, em caso similar, a consideração na composição do SN dos valores depositados em juízo, conforme se extrai da ementa do Acórdão 1402002.307 de Relatoria do Cons. Leonardo Couto, cuja decisão foi unânime:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DEMONSTRAÇÃO.

Na composição do saldo negativo do IRPJ passível de restituição/compensação devem ser computados os valores das estimativas quitadas mediante pagamento ou compensação e ainda aquelas objeto de ação judicial, nesse último caso desde que albergadas por depósito no montante integral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer o direito ao crédito adicional no montante de R\$ 18.007.711,59; em valores originais, homologando-se as compensações pleiteadas, ainda remanescentes, até esse limite. (Acórdão 1402002.307 - 15/09/2016).

Ou ainda, relevante citar precedente do CARF reconhecendo o direito creditório do contribuinte quando, após o pedido de compensação, sobreveio decisão judicial de mérito reconhecendo o direito alegado. É o precedente do Acórdão 3402005.025 de 22/03/2018, também proferido por unanimidade:

(...)

COMPENSAÇÃO. PEDIDO REALIZADO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. QUESTÃO DE CONTEÚDO QUE DEVE SE SOBREPOR À FORMA. PREVALÊNCIA DA *RATIO DECIDENDI* DE PRECEDENTE PRETORIANO DE CARÁTER VINCULANTE COM A ADEQUAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 170A DO CTN.

Embora o pedido de compensação perpetrado pelo contribuinte tenha se contraposto à literalidade do art. 170A do CTN, ao final do processamento judicial a lide por ele proposta foi julgada procedente, com base em precedente vinculante do STF. (RE n. 357.950) o que, por sua vez, faz convocar em seu favor o disposto nos artigos 489, § 1o, inciso VI, 926 e s.s., todos do CPC/2015, bem como o disposto no art. 62, § 1º, inciso II, alínea "b" do RICARF e, ainda, ao prescrito no art. 2o, inciso V da Portaria PGFN n. 502/2016.

Recurso voluntário provido para sujeitar a Administração Pública ao precedente vinculante do STF (RE n. 357.950). Pedido de compensação a ser analisado pela instância competente apenas para fins de apuração quanto a adequação do montante compensado.

Assim é que, concordando com a decisão acima referida, admitir como válido o pedido formulado pelo contribuinte, apesar de possível contraposição à literalidade da regra extraída do art. 170A do CTN, prestigia todos aqueles valores jurídicos tutelados pelas próprias regras que aparentemente "fundamentariam" tal rejeição. Em especial, a segurança jurídica.

Isto porque, ao se negar o direito do contribuinte com base em tal fundamento, além de acarretar em uma dupla exigência do mesmo crédito (que desde os depósitos já estavam em conta do Tesouro) e, em última análise, forçá-lo a buscar seu direito pela via judicial, o que está em descompasso com um dos objetos da existência do processo administrativo fiscal, evitar a judicialização de demandas tributárias.

No presente caso, não considerar os referidos depósitos judiciais, que já estão em posse do tesouro, na composição do SN pleiteado seria, ao mesmo tempo, reconhecer o direito do contribuinte de requerer novo pedido de restituição, o que implicaria em novas demandas, administrativas e/ou judiciais, que resultará no reconhecimento do direito do contribuinte.

Assim, face a tudo o quanto exposto, também entendo assistir razão ao contribuinte e oriento o meu voto no sentido de acolher as suas alegações Recursais, e reconhecer que os valores depositados judicialmente devem ser considerados na composição do saldo negativo pleiteado.

Restam prejudicadas as razões de mérito subsidiárias.

Em resumo, concluo meu voto dando provimento ao Recurso Voluntário, homologando parcialmente a compensação pleiteada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva